



DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 94122

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Julio Cesar P. da Silva

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de Agosto de 2022.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 16/08/2022 MPCC

- (Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
(Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
(Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de Agosto de 2022.

Relator(a)

o8/08/2022

Porto Alegre, 13 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 21.842/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 94, de 2022, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Inclui arts. 3º-A e 4º-A na Lei nº 7.456, de 30 de agosto de 2013 - que estabelece multa e sanções administrativas para maus-tratos a animais no âmbito do Município do Rio Grande, vedando a realização de tatuagens e a colocação de piercings, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais, e estabelecendo aos infratores as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria que se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência do Município, passa-se então a examinar a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

A iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem que exercê-la, em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente deve ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado na Lei Orgânica do Município. A iniciativa

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. A iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva, podendo ser exercida pelo Executivo, pelo Legislativo ou, inclusive, pela própria sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

A fim de dirimir dúvidas com relação a iniciativas em matérias como esta, importa observar que o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo ARE 878911, em decisão à qual foi conferida repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante e sedimentou entendimento no sentido de que, no processo legislativo municipal, só são reservadas à iniciativa do Prefeito leis que tratem da estrutura ou da atribuição de órgãos do município ou do regime jurídico de servidores públicos, por analogia com as competências do Poder Executivo dispostas pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Sendo assim, considera-se legítima a presente iniciativa do Legislativo.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, inegável que a proposição tangencia temas variados, entre eles, a proteção do meio ambiente, que tem seu fundamento na Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (grifou-se)

(...)

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,** independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

Diga-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII, no qual se encontra o citado art. 225) à proteção ambiental, que se trata de um tema transversal e, por isso, inclui a proteção aos animais.

Os parâmetros para formatar uma proposição como esta no nível municipal são: o eventual conflito de competência com a União, haja vista a existência da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (também conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”), bem como a Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna doméstica e silvestre, e a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos.

Constata-se que a proposição no âmbito do Município respeita a competência privativa da União para legislar sobre direito penal⁴, sem tipificar condutas como crimes, mas tão somente como infrações administrativas, não conflitando, com a Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Com o objetivo de possuir diploma legal próprio para dispor sobre ações que protejam os animais contra a crueldade, especificamente contra a aposição de tatuagens ou colocação de acessórios como *piercings*, coibindo a exposição dos mesmos a quaisquer outros procedimentos e atos crueis e capazes de lhes provocar sofrimento. Ou seja, apenas acrescendo o dispositivo art. 3º-A ao texto da Lei nº 7.456, de 2013, entre as infrações de caráter administrativo e respectivas sanções.

Como se observa, reitera-se que é possível que o Município legisle acerca de matérias que tragam benefícios à coletividade, como, por exemplo, o estabelecimento de infrações, penalidades e procedimentos em matéria do cometimento de condutas lesivas ao meio ambiente e à fauna doméstica ou silvestre, enfim, dentre outras medidas de interesse local.

Porém, não compete ao Município pretender dispor, conforme se constata no art. 4º-A sobre a sujeição dos infratores do art. 3º-A às sanções da Lei Federal nº 9.605, de 1998. Diferentemente de infrações administrativas que o Município pode instituir em seu território, quaisquer crimes, inclusive os crimes ambientais, são objeto de inquérito policial e de persecução processual penal de competência do Poder Judiciário.

Portanto, quem dirá se um ato como o descrito no art. 3º-A da Lei Municipal nº 7.456, de 2013, se caracteriza como um crime ambiental e, portanto, como incurso nas sanções da Lei Federal nº 9.605, de 1998, é somente o juiz e não o Município.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 94, de 2022, isto é, viável apenas em relação à inclusão do art. 3º-A na Lei nº 7.456, de 2013.

Com relação à pretensão de incluir o art. 4º-A, trata-se de dispositivo inviável, pois não compete ao Município dispor se determinada conduta é crime ambiental. Dessa forma, orienta-se a suprimir o art. 4º-A do texto do projeto de lei analisado.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

⁴ Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria a Emenda o Projeto de Lei 94/2022 de autoria do Vereador Rafael Missiunas.

Encaminhamos o Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa que emitiu a Orientação Técnica 21.842/2022, à qual nos filiamos, opinando pela viabilidade parcial do Projeto, nos termos da orientação.

Assim, opinamos seja dado vista ao autor para, querendo, adequar o projeto à orientação técnica.

Rio Grande, 13 de outubro de 2022.

*Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande*

23



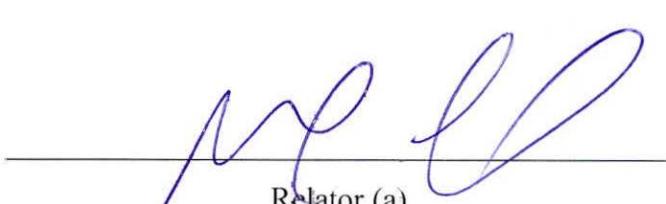
DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 94/22

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 17 de outubro de 2022.


Relator (a)





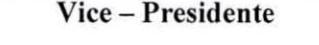
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: 5218/22

TIPO/N°: PLV 941/22

AUTOR: Ver. Rafael M. M. Moraes

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|--|--|
| <p>Vereador Giovani Morales</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p> Presidente</p> | <p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p> Vice – Presidente</p> |
| <p>Vereadora Professora Denise</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa <input checked="" type="checkbox"/> Abstenção</p> <p> Secretaria</p> | <p>Vereador Vavá</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p> Membro</p> |

Vereador Julio Cesar

() Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa
() Abstenção


Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de Outubro de 2022.


Presidente

